



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

P A R E C E R

TC-001867/026/13

PEDIDO DE REEXAME

Município: Ribeirão do Sul.

Prefeita: Eliana Maria Rorato Manso.

Exercício: 2013.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul – Prefeita - Eliana Maria Rorato Manso.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-03-15, publicado no D.O.E. de 11-04-15.

Advogados: Juscelino Gazola (OAB/SP nº 79.817), Leonardo Torquato (OAB/SP nº 303.215) e outros.

Acompanham: TC-001867/126/13 e Expedientes: TC-026864/026/13 e TC-000509/004/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

PARECER FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÃO PARA CESSAMENTO DOS RECOLHIMENTOS DE FGTS PARA CARGOS EM COMISSÃO – RAZÕES DE RECURSO INSUFICIENTES PARA ALTERAR O PANORAMA PROCESSUAL. REEXAME CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO A REFERIDA RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 30 de novembro de 2016, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, e dos Substitutos de Conselheiro Marcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, considerando que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para abalar os fundamentos do r. decisório combatido, negar-lhe provimento, ficando mantido, integralmente, o v. parecer recorrido.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

DIMAS EDUARDO RAMALHO

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

RELATOR

[Handwritten signature in blue ink, overlapping the printed names of Dimas Eduardo Ramalho and Renato Martins Costa.]

Publicado no DOE de 21/12/16
Ru



PARECER

TC-001867/026/13

Prefeitura Municipal: Ribeirão do Sul.

Exercício: 2013.

Prefeita: Eliana Maria Rorato Manso.

Advogados: Juscelino Gazola e Leonardo Torquato.

Acompanham: TC-001867/126/13 e Expedientes: TC-026864/026/13 e TC-000509/004/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Itens	%	R\$	Situação
Aplicação no Ensino (CF, art. 212 - mín. 25%)	27,99	3.053.638,92	Regular
Despesas com FUNDEB (Lei Fed. 11.494/07, art. 21, §2º)	100,00	1.693.366,33	Regular
Magistério - FUNDEB (ADCT da CF, art. 60, XII - mín. 60%)	67,70	1.146.377,84	Regular
Despesas com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b" - máx. 54%)	42,70	5.523.137,27	Regular
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III - mín 15%)	27,56	3.006.120,28	Regular
Execução Orçamentária: superávit	3,59	502.789,35	Regular
Resultado Financeiro: superávit	74,30	1.273.026,72	Regular
Ordem Cronológica De Pagamentos			Irregular
Precatórios			Regular
Encargos Sociais			Regular
Remuneração de Agentes Políticos			Regular
Transferências à Câmara (CF, art. 29-A, §2º, I)	4,89		Regular
Efetuosos depósitos de FGTS a servidores comissionados - recomendação para cessar	0,00	0,00	Irregular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de março de 2015, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Edgard Camargo Rodrigues, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recomenda ao atual Prefeito que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas nos itens: Planejamento das Políticas Públicas (elabore os Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos); Lei de Acesso à Informação e Transparência Fiscal (Crie o Serviço ao cidadão); Resultado da Execução Orçamentária (autorização para abertura de créditos suplementares, atentando ao Comunicado SDG 29/10); Controle Interno (proceda à sua regulamentação integral); Saldo Patrimonial (evite divergência no saldo e ausência de registros); Fiscalização das Receitas (contabilize e registre precatórios a receber); Dívida Ativa (regularize a contabilização e a correta classificação nos balanços); Demais Despesas Elegíveis para Análise (regularize a questão do gasto excessivo de energia elétrica em Unidade Escolar); Almoxarifado (verifique a efetiva implantação do controle de gastos com abastecimento e manutenção de veículos); Bens Patrimoniais (adote os devidos termos de responsabilidade e a reavaliação e/ou depreciação sobre bens); Licitações e Execução Contratual (cumpra os dispositivos da Lei 8666/93 e evite distorções nas informações enviadas ao Sistema Audesp); Quadro de Pessoal (regularize os cargos em comissão, de modo que possuam características de Chefia, Direção e Assessoria e fixe as devidas atribuições); Desvio de Funções (regularize); e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações (reincidentes) do Tribunal.

Além disso, o Administrador deve cancelar, de imediato, o recolhimento de FGTS a servidores comissionados, tendo em vista a reiterada interpretação jurisprudencial desta Corte em sentido contrário, a propósito do tema.

Determina, ainda, a abertura de autos próprios para análise dos contratos 46/2013 e 47/2013, elencados no item B.5.3.3 – Despesas com Assessoria/Consultoria, bem como deixa de propor a verificação em separado do contrato 04/2008, tendo em vista essa determinação já estar contida no voto das contas do exercício de 2012.

Do mesmo modo, determina análise em separado das aquisições de brinquedos e materiais didáticos, no valor de R\$ 99.767,00, constantes do item C-1.1.1 – Ausência de Processo Licitatório, bem como a tramitação em conjunto ao processo a ser formado, do Expediente TC-509/004/14.

Por derradeiro, em atenção ao expediente TC-26864/026/13, que tratou de eventuais irregularidades na prestação de contas da 19ª Festa de peão de Boiadeiro (2012), determina seu arquivamento, tendo em vista a regularidade dos gastos da 20ª Festa, atestada pela Fiscalização em item próprio do relatório.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

115

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2015.

DM
DIMAS EDUARDO RAMALHO

PRESIDENTE

[Signature]
RENATO MARTINS COSTA

RELATOR

Publicado no DOE de 11 / 04 / 15

R.

Termo de Junta de
(2) expediente (2) ob
21/03/15
12/12/15
21/03/15
12/12/15